



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036025-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXSANDRO FERREIRA ARRUDA, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036025-07.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: Alexsandro Ferreira Arruda.

Agravada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Juíza: **Mariana de Souza Neves Salinas.**

Voto 37.895

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação indenizatória movida pelo agravante à agravada, indeferiu pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção (fl. 112, da origem).

Diz que é empreendedor e atua no setor de produtos alimentícios. Não possui registro na CTPS. As vendas são modestas e mal conseguem cobrir os custos básicos de sua operação, ademais oscilam conforme a sazonalidade e a demanda local, o que torna ainda mais imprevisível o seu fluxo de caixa. Aduz que possui um estilo de vida simples. Os extratos bancários revelam o ingresso de valores entre R\$700 e R\$1.000,00, ou seja, inferiores a três salários-mínimos. Afirma que é isento da declaração ao IR. Argumenta que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família e que a lei não exige estado de miserabilidade. Ressalta que o indeferimento obsta o seu direito de acesso à justiça e que a contratação de advogado particular

também não é fato impeditivo. Cita jurisprudência. Pede a reforma, além de efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 13).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

Isso porque, no sistema vigente, a concessão da gratuidade deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante formulou pedido de justiça gratuita na inicial (fls. 01/25) e juntou ficha cadastral (fls. 28/34), CTPS (fls. 35/38), extratos bancários (fls. 39/46) e informações do IR (fls. 47/49) – sobrevindo a decisão agravada de indeferimento do pedido (fl. 112).

Respeitado o entendimento da juíza, dele se discorda.

Registre-se, de início, que a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Além disso, se a seu ver os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência, faz-se

preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome do agravante para o seguro indeferimento do benefício – **do que não feito**.

Noutras palavras, são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira do autor, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – ignorado pela magistrada.

É caso, portanto, de anular a decisão recorrida, de ofício, determinando-se a vinda doutros documentos com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente relatório do “registrato” do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), apresentando-se o relatório CCS, com as contas bancárias e seus respectivos extratos dos últimos três meses, as faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, o balanço contábil (demonstrativo de resultado) dos últimos doze meses da empresa do agravante ou qualquer outro documento que a juíza da origem entender pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação deste Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe à magistrada, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, o agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, anula-se – de ofício – a decisão, prejudicado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Vicentini Barroso